Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE
10/12/2015

Admitido
2015.12.10
16h23m

Baixa à 10ª Comissão

**Apreciação Parlamentar n.º 7/XIII/1.ª (BE)**

**Apreciação Parlamentar n.º 8/XIII/1.ª (PCP)**

**Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que "procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência"**

**Propostas de alteração**

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

1 – A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e com prognóstico de

evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo e irreversível na profissão exercida pelos beneficiários, originada por paramiloidose familiar, doença de Machado Joseph, sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, e doença de Alzheimer, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce que evoluam rapidamente para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo e irreversível na profissão exercida pelos beneficiários.

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 10.º

[...]»

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Artigo 4.º

**Aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades**

1 - A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável pelos peritos médicos, durante 6 meses, a título experimental, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor do presente decreto-lei, como meio de avaliação complementar, não podendo o resultado da sua aplicação influir na certificação médica das situações de incapacidade permanente para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das Regiões Autónomas.

2 – O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por Despacho do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que apresentará ao Governo um relatório, no prazo de 3 meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades.

3 – A comissão prevista no artigo anterior procederá ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pelo presente decreto-lei, nos termos previstos no despacho que a constituí, devendo apresentar relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior.

Artigo 5.º

[...]

São revogados:

a) [...];
b) O n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 7.º e o artigo 11.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

c) [...];

d) [...].

Artigo 7.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Assembleia da República, 10 de dezembro de 2015

Os Deputados,

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

**Apreciação Parlamentar n.º 7/XIII/1.ª (BE)**

**Apreciação Parlamentar n.º 8/XIII/1.ª (PCP)**

**Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que "procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência"**

**Proposta de aditamento**

Artigo 4.º-A

**Reavaliação do regime**

As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, quer pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, quer pelo presente diploma, têm natureza transitória, devendo o Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo, no prazo de 3 meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Assembleia da República, 10 de dezembro de 2015

Os Deputados,

(Luís Soares)

(Edalina Serrão)

Francisco Rocha